



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314759-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO FIBRA S/A, é embargado MOLTEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2314759-22.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Embargante: Banco Fibra S.A.

Embargada: Moltec Materiais para Construção Ltda.

Juiz de origem: Jomar Juarez Amorim

VOTO N. 35814

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA. CAUÇÃO PRÉVIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, alegando contradição na determinação de caução prévia pela requerente da falência, em violação ao artigo 25, da Lei 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à exigência de caução prévia para a requerente da falência, à luz dos artigos 25 e 114-A da Lei 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão é claro ao justificar a exigência de caução prévia para garantir a remuneração do administrador judicial, conforme artigo 114-A da LREF, sem violar os artigos 22 e 25.

2. Precedentes jurisprudenciais mencionados pela embargante não alteram o julgamento, pois permitem a determinação de caução, sendo opção do credor decidir sobre o recolhimento.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 11.101/2005, arts. 22, 25 e 114-A.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 228/231, que negou provimento a agravo de instrumento da autora.

A agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria contradição no acórdão, para efeitos de prequestionamento, ao violar o artigo 25 da Lei 11.101/2005, determinando o recolhimento de caução prévia pela requerente da falência. Afirma que haveria precedentes jurisprudenciais reconhecendo que a fixação da caução seria prematura, devendo apenas ser aplicada nas hipóteses do artigo 114-A da Lei

11.101/2005.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão é bastante claro quanto ao cabimento da prestação de caução prévia pela requerente da falência, como forma de garantir mínima remuneração do administrador judicial – o que atende a critérios do artigo 114-A da LREF, e não viola nem o artigo 25 nem o artigo 22 dela.

Os precedentes jurisprudenciais referidos pela embargante tampouco alteram o julgamento, porque preveem a possibilidade de a caução ser determinada. O entendimento de que a caução deve ser opção do credor não modifica o acórdão, porque é opção da embargante recolher ou não o valor fixado para a caução, para o prosseguimento ou não do procedimento falimentar, em análise da conveniência e oportunidade de pagar a caução cotejada com o crédito buscado.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator